

## TERMO DE JULGAMENTO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 048/2024  
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 009/2024

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL DO NORTE DE MINAS – CODANORTE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE,

Receber e julgar as Razões de Recurso apresentados pela empresa **NIPPON MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, CNPJ 40.167.282/0001-30, no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 048/2024, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 009/2024**, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de medicamentos, material médico hospitalar, material odontológico, material de laboratório, Material Descartável e Higiene Pessoal, Saneantes e Reagentes com base no Banco de Preços desenvolvido pelo Tribunal de Contas do Estado (TCEMG) e bens duráveis na Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis para o SUS (RENEM), para atender as demandas dos municípios consorciados ao Consórcio CODANORTE e ao próprio CODANORTE, nos termos da lei 14.133/2021, no modo de disputa aberto, uma vez que, apresentadas tempestivamente.

Recebemos ainda, o parecer da Assessoria Jurídica, o qual acolho em sua íntegra, conforme transcrição abaixo:

*“Recebemos do Departamento de Licitações Recurso apresentado pela empresa **NIPPON MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, CNPJ 40.167.282/0001-30, no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 048/2024, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 009/2024**, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de medicamentos, material médico hospitalar, material odontológico, material de laboratório, Material Descartável e Higiene Pessoal, Saneantes e Reagentes com base no Banco de Preços desenvolvido pelo Tribunal de Contas do Estado (TCEMG) e bens duráveis na Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis para o SUS (RENEM), para atender as demandas dos municípios consorciados ao Consórcio CODANORTE e ao próprio CODANORTE, nos termos da lei 14.133/2021, no modo de disputa aberto.*

### 1 - DAS ATIVIDADES JURÍDICAS

Qualquer manifestação jurídica da advocacia não pode ser confundida com atos de gestão pública, sob pena de subversão da função de assessoria jurídica, razão pela qual este parecer jurídico não compartilha uma decisão a ser tomada, nem é vinculante para o gestor público, limitando-se a uma análise jurídica dos fatos narrados e análise de documentos acostados ao procedimento.

## **2 – DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS**

É cediço que caberá ao pregoeiro, antes de se dedicar à análise de mérito das razões apresentadas, decidir por conhecer ou não do recurso.

Para tanto, faz-se imperioso verificar a presença dos pressupostos, sendo eles, a sucumbência, a tempestividade, a motivação, a legitimidade e o interesse recursal.

No presente caso, no prazo para interposição de recursos, somente a ora Recorrente, apresentou suas razões.

Quanto ao prazo para interposição de contra razões, transcorreu “in albis”.

Além disso, também foram verificados a presença dos demais pressupostos anteriormente elencados, motivo pelo qual o Recurso deverá ser conhecido para análise de mérito.

## **1 – DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE:**

Alega a Recorrente:

“A recorrente participou de todos os itens, contudo teve sua proposta desclassificada para todos os itens registrados, com a alegação de preços irrisórios e inexequíveis.

O que de fato ocorreu foi um ERRO do responsável do órgão gerenciador ao registrar o processo no portal de compras públicas, tendo o mesmo registrado erroneamente os campos do portal.

O responsável pelo registro inverteu as informações de valores em reais e porcentagem, levando não apenas a recorrente, mas outras empresas a registrar valores que o condutor entendeu por irrisórios ou inexequíveis.

Frisa-se que a recorrida registrou os valores em R\$ (real) aonde era para ter sido registrado em % (porcento), em virtude do registrador do órgão ter se equivocado ao registrar o processo no sistema, ressaltando que o resultado da proposta inserida pela recorrente condiz com os descontos verdadeiros, expressos no edital, o que posteriormente será provado.”

Ou seja, alega a Recorrida que, a culpa pela desclassificação de sua proposta é do pregoeiro, porém, confessa que “registrou os valores em R\$ (real) aonde era para ter sido registrado em % (porcento).”

Ocorre que, o Pregoeiro ou qualquer outro funcionário do Consórcio não pode ser responsabilizado pela falta de atenção da Recorrida.

O preâmbulo do Edital 013/2024, é claro:

“O Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas - CODANORTE, com sede na Rua Tupis, nº 437, 1º andar, Melo - Montes Claros/MG, Inscrição no CNPJ sob o nº 19.193.527/0001-08, isento de inscrição estadual, através de sua Pregoeira Oficial, nomeado pela Portaria nº 002/2024, torna público a abertura do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 048/2024, NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 009/2024**, tendo como critério de, tendo como critério de julgamento o **MAIOR DESCONTO**, regido pela Lei Federal n.º 14.133/2021, Decreto Federal 10.024/2019 e Lei Complementar 123/2006, e suas alterações, Resolução 012/2023 do CODANORTE, Lei 12.527/2011, Lei 13.709/2019 e demais condições fixadas neste Edital.” – GRIFAMOS.

O mesmo se encontra previsto no item XII do Edital:

**“SEÇÃO XII – DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**

12.2 – O objeto deste Pregão será adjudicado **POR MAIOR TAXA DE DESCONTO** à licitante vencedora, e poderá haver contratações e adesões por itens, uma vez que, serão discriminados valores unitários e a taxa será aplicada para todos os itens.”- GRIFAMOS.

Quanto à forma de lançamento da proposta no Portal de Compras Públicas, basta ler a primeira figura colacionada pela própria Recorrente às fls. 03 de suas razões, onde podemos observar claramente a janela para se lançar o **DESCONTO PERCENTUAL**.

Pela simples leitura das razões, por mais que a Recorrente queira imputar sua falha ao pregoeiro, não há a menor possibilidade de acolher sua manifestação.

Observamos que houve falta de atenção da Recorrente, ao lançar sua proposta no sistema, o que encontra-se comprovado pela figura 03, colacionada pela própria Recorrente às fls. 04 de suas razões.

Podemos afirmar que, não fez constar o percentual de desconto no local indicado na proposta nem na janela própria indicada dentro do Portal de Compras Públicas.

Tomamos como exemplo o Lote 01 (materiais e bens duráveis), do modelo de proposta lançado no edital:

LOTE	DESCRIÇÃO DO OBJETO	VALOR TOTAL DE REFERÊNCIA PARA 12 MESES (VALOR FIXO)	REFERÊNCIA PERCENTUAL DE DESCONTO (%)
01	Bens Duráveis (Desconto na Tabela Renem -	R\$ 10.000.000,00	%

	<a href="https://portalfns.saude.gov.br/pesquisa-de-itens-renem">https://portalfns.saude.gov.br/pesquisa-de-itens-renem</a> ).		
02	Materiais Médico Hospitalares ( Desconto no Banco de Preços do Tribunal de Contas do Estado – TCEMG (( <a href="https://bancodepreco.tce.mg.gov.br/#/login/ex">https://bancodepreco.tce.mg.gov.br/#/login/ex</a> )).	R\$ 20.000.000,00	%
03	Materiais Odontológicos ( Desconto no Banco de Preços do Tribunal de Contas do Estado – TCEMG (( <a href="https://bancodepreco.tce.mg.gov.br/#/login/ex">https://bancodepreco.tce.mg.gov.br/#/login/ex</a> )).	R\$ 10.000.000,00	%
04	Materiais Laboratório (Desconto no Banco de Preços do Tribunal de Contas do Estado – TCEMG (( <a href="https://bancodepreco.tce.mg.gov.br/#/login/ex">https://bancodepreco.tce.mg.gov.br/#/login/ex</a> )).	R\$ 5.000.000,00	%
05	Materiais Reagentes ( Desconto no Banco de Preços do Tribunal de Contas do Estado – TCEMG ( <a href="https://bancodepreco.tce.mg.gov.br/#/login/ex">https://bancodepreco.tce.mg.gov.br/#/login/ex</a> )).	R\$ 5.000.000,00	%
06	Materiais Saneantes ( Desconto no Banco de Preços do Tribunal de Contas do Estado – TCEMG ( <a href="https://bancodepreco.tce.mg.gov.br/#/login/ex">https://bancodepreco.tce.mg.gov.br/#/login/ex</a> )).	R\$ 5.000.000,00	%
07	Materiais Descartáveis e Higiene Pessoal ( Desconto no Banco de Preços do Tribunal de Contas do Estado – TCEMG ( <a href="https://bancodepreco.tce.mg.gov.br/#/login/ex">https://bancodepreco.tce.mg.gov.br/#/login/ex</a> )).	R\$ 5.000.000,00	%

Como se observa, está clara a indicação valor total de referência para 12 meses (valor fixo), e referência percentual de desconto (%), sendo que, bastava a Recorrente lançar os percentuais de desconto na 4ª coluna.

Ou seja, não precisava inserir nenhuma outra informação.

Não bastasse isso, o Termo de Referência é muito claro ao indicar na planilha do Lote 01, referente à materiais e bens duráveis, o seguinte:

LOTE	DESCRIÇÃO DO OBJETO	VALOR TOTAL DE REFERÊNCIA PARA 12 MESES (VALOR FIXO)	REFERÊNCIA PERCENTUAL DE DESCONTO (%)
01	Bens Duráveis (Desconto na Tabela Renem - <a href="https://portalfns.saude.gov.br/pesquisa-de-itens-renem">https://portalfns.saude.gov.br/pesquisa-de-itens-renem</a> ).	R\$ 10.000.000,00	25,75%
02	Materiais Médico Hospitalares ( Desconto no Banco de Preços do Tribunal de Contas do Estado – TCEMG (( <a href="https://bancodepreco.tce.mg.gov.br/#/login/ex">https://bancodepreco.tce.mg.gov.br/#/login/ex</a> )).	R\$ 20.000.000,00	43,83%
03	Materiais Odontológicos ( Desconto no Banco de Preços do Tribunal de Contas do Estado – TCEMG (( <a href="https://bancodepreco.tce.mg.gov.br/#/login/ex">https://bancodepreco.tce.mg.gov.br/#/login/ex</a> )).	R\$ 10.000.000,00	23,20%
04	Materiais Laboratório (Desconto no Banco de Preços do Tribunal de Contas do Estado – TCEMG (( <a href="https://bancodepreco.tce.mg.gov.br/#/login/ex">https://bancodepreco.tce.mg.gov.br/#/login/ex</a> )).	R\$ 5.000.000,00	21,33%
05	Materiais Reagentes ( Desconto no Banco de Preços do Tribunal de Contas do Estado – TCEMG ( <a href="https://bancodepreco.tce.mg.gov.br/#/login/ex">https://bancodepreco.tce.mg.gov.br/#/login/ex</a> )).	R\$ 5.000.000,00	16,40%
06	Materiais Saneantes ( Desconto no Banco de Preços do Tribunal de Contas do Estado – TCEMG ( <a href="https://bancodepreco.tce.mg.gov.br/#/login/ex">https://bancodepreco.tce.mg.gov.br/#/login/ex</a> )).	R\$ 5.000.000,00	22,43%
07	Materiais Descartáveis e Higiene Pessoal ( Desconto no Banco de Preços do Tribunal de Contas do Estado – TCEMG ( <a href="https://bancodepreco.tce.mg.gov.br/#/login/ex">https://bancodepreco.tce.mg.gov.br/#/login/ex</a> )).	R\$ 5.000.000,00	21,17%

Dessa forma está comprovado que existe no edital, inclusive, o percentual de desconto mínimo que seria aceito.

*De outro giro, várias empresas que tiveram mais cuidado ao lerem o edital e analisar as informações do Portal de Compras Públicas, participaram normalmente do certame, sem nenhum contra tempo.*

*Não se pode acolher uma alegação infundada como a apresentada nas razões do recurso de que, a responsabilidade pelo erro praticado pela Recorrente é do Consórcio e não de sua própria falta de atenção.*

*É fato que cada pessoa, física ou jurídica, é responsável por seus próprios atos, não podendo imputar a terceiros o peso de suas falhas.*

*Dessa forma, opinamos para que o recurso apresentado pela empresa **NIPPON MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, CNPJ 40.167.282/0001-30, não seja acolhido, sendo dado normal prosseguimento ao certame."*

Dessa forma, **DECIDO NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** apresentado pela empresa **NIPPON MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, CNPJ 40.167.282/0001-30, uma vez que, a responsabilidade pelo erro praticado pela Recorrente, decorreu de sua falta de atenção quando do lançamento da proposta no Portal de Compras Públicas, e não pode ser transferido ao Pregoeiro ou à equipe de apoio, mesmo porque, o Consórcio não se responsabiliza pelo lançamento das proposta no sistema, sendo essa uma ação exclusiva dos licitantes.

Montes Claros/MG, 09 de julho de 2024.

Eduardo Rabelo Fonseca.  
Presidente do CODANORTE.